



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº.033/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1281/2018
TOMADA DE PREÇO N.º 024/2018.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ANTIGA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - EUCLIDELÂNDIA - 3º DISTRITO - CANTAGALO-RJ, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME.

Aos vinte nove dias do mês de outubro, do ano de dois mil e dezoito, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 - Centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1-IFP-RJ., e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 22.476.982/0001-25, estabelecida à Rua Farroupilha s/nº Lote 01, Quadra 238, Guaxindiba, São Gonçalo/RJ neste ato representada pelo Sr. Marcelo José Dias Alfena, representante legal da empresa, portador do Registro Geral do CREA-RJ nº 145.016 e do CPF nº 001.263.697/55, residente e domiciliado na Estrada Bem Vindo de Novaes nº 2.800 - Bloco 01 - Aptº nº 502 - Recreio do Bandeirantes - Rio de Janeiro-RJ., doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 022/2018, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a **Contratação de firma especializada para realização dos serviços de reforma da Antiga Estação Ferroviária - Euclidelândia - 3º distrito - Cantagalo-RJ**, resolvem ADITIVAR o contrato nº 033/2018, conforme cláusula décima terceira "Duração do Contrato", mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO

1.1 - O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima terceira do contrato nº 033/2018, por 60 (sessenta) dias a contar da data de 30/10/2018, a fim de estendê-lo até o dia 28/12/2018.

1.2 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que o atraso na obra deu-se a várias ocorrências documentadas pela construtora e o posicionamento do engenheiro fiscal da Prefeitura.

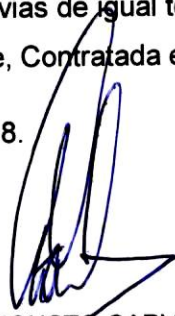
CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima terceira do Contrato nº 033/2018, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, II e VI da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

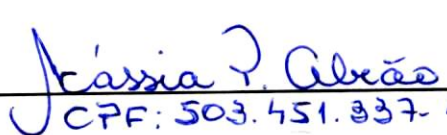
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

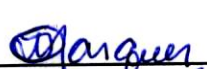
Cantagalo RJ, 29 de outubro de 2018.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO
CONTRATANTE

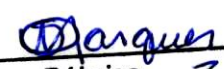

CONSTRUTORA SERGIO PORTO LTDA ME
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


CPF: 503.451.837-49


CPF: 849.857.477-34

PUBLICADO

Jornal: DOE
Edição: 153 PG: 01
Data: 13/11/18 a 11/11

Rúbrica 2



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo 001281/2018
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Reforma do Prédio da Antiga Estação Ferroviária de Euclidelândia – 3º Distrito
Contrato de Repasse nº 840693/2016 – Ministério das Cidades/Caixa – Meta 1
Contrato nº 033/2018
Tomada de Preços nº 024/2018-

O setor de Coordenadoria de Convênios remete a Assessoria Jurídica o processo em questão solicitando parecer sobre pedido da empresa contratada de prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo de vigência contrato de nº 033/2018 por meio de aditivo sob o fundamento de que a empresa construtora recebeu as medições 1 e 2 dos serviços executados, uma no dia 25 e outra no dia 26 de Outubro de 2018, aguardando repasse do Governo Federal, sendo este um dos motivos do atraso no cronograma da obra e com o vencimento do contrato acarretará o impedimento do repasse, sendo necessário prorrogar a validade do contrato através de aditivo conforme se confirma no ofício emitido pela Coordenadora de Convênios às fls. – 3º Volume.

Mesmo assim, conforme atesta o setor de engenharia da municipalidade às fls. , o atraso do repasse tem influência direta no cronograma físico financeiro e no planejamento das etapas de execução de obras, prejudicando seu andamento, não se opondo tecnicamente a prorrogação, não havendo nenhum procedimento que desabone a conduta técnica da empresa contratada.

Logicamente que o atraso no repasse da verba da obra pelo órgão federal afeta significativamente o andamento da obra pela falta de pagamento ao contratado, causando instabilidade no cronograma físico financeiro pela falta de recursos, desequilibrando o cronograma físico de execução e principalmente o cronograma financeiro, por isso, consequentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º II e VI da Lei 8.666/93,

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no incisos II e VI do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelo Setor de Convênios e pelos termos do parecer do setor de engenharia da municipalidade de fls.. que informa o bom andamento da obra mesmo com o atraso do repasse contratado, mesmo assim, não há dúvida que o atraso prejudica o curso normal do objeto contratado, como ocorre no presente caso por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atra-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

so foi causado por fatos alheios a vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade, na espécie, causado exclusivamente pela falta de repasse pela União Federal.

Afora isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra já tendo concluído 90% da mesma, conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, age corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II e VI da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento e a paralisação da obra e ao inadimplemento contratual, causado diretamente pelo ente público pela diminuição do ritmo da obra e sua paralização, ocasiona-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

dos sem sombra de dúvidas pela falta de repasse das parcelas dos recursos do convênio, afetando as parcelas de pagamento pelos serviços executados, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima terceira.

A cláusula décima terceira do contrato 33/2018 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em plena vigor o que permiti sua prorrogação.

Também não há óbice a prorrogação visto que o convênio - Contrato de Repasse nº 840693/2016 – Ministério das Cidades/Caixa – Meta 1, está em vigor, conforme aditivo anexo aos autos, vol. 1º.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado, pelo Setor de Convênios e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

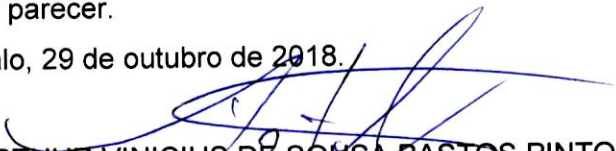
Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do incisos II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Segundo Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 29 de outubro de 2018.


ARTHUR VINICIUS DE SOUSA BASTOS PINTO
PROCURADOR JURÍDICO